



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.688/2017

“Autoriza o município de Mirai a promover Campanhas de Controle da Natalidade de Animais; a encaminhar os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos para fins de esterilização e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a promover Campanhas de Controle de Natalidade de Animais, visando à esterilização permanente por cirurgia – ou outro procedimento que garanta a sua eficiência – de cães e gatos que estiverem soltos pelas vias e logradouros públicos e desacompanhados de seus donos.

Art. 2º - Para fins de realização das Campanhas fica o Município autorizado a contratar pessoal, equipe, empresa ou organizações da sociedade civil que detenham especialização e equipamentos necessários e em condições de promover a esterilização de animais de pequeno porte soltos pelas vias públicas.

Art. 3º - Sete dias antes do dia previsto para Campanha de Controle da Natalidade de Animais, o Município dará amplo conhecimento à população via panfletos, rádio, internet, redes sociais e outros meios de comunicação informando que os cães soltos e sem coleiras que estiverem desacompanhados de seus donos serão recolhidos e esterilizados.

Art. 4º - Os animais que forem encontrados em vias e logradouros públicos entre 48 e 12 horas antes do início da Campanha serão considerados abandonados por seus proprietários e recolhidos pela Municipalidade para fins do procedimento médico-veterinário de esterilização.

§ 1º - A municipalidade procederá ao recolhimento de todos os animais citados no artigo primeiro e os encaminhará para que sejam submetidos à esterilização permanente.

§ 2º - O Prefeito Municipal designará funcionário da Prefeitura para assinar como responsável pelo animal para fins de autorização do procedimento de esterilização.

Art. 5º - Se o proprietário do animal apreendido quiser retirá-lo depois que estiver sob a guarda da municipalidade pagará a multa prevista no artigo 188, § 1º, I do Código de Posturas Municipais (Lei 1460/2009) e o animal somente será liberado depois de assinar termo de compromisso de não o manter solto em ruas e logradouros públicos.

Art. 6º - À Vigilância Sanitária do Município caberá a coordenação de campanha de Controle da Natalidade de Animais, ficando sob a responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

da Secretária de Obras o acolhimento dos animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei serão utilizadas as dotações orçamentárias próprias já existentes no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 10 de outubro de 2017.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal